**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 35.670
(Processo nº. 2002/51409-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 049/97, firmado entre a COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE e a SEICOM

Responsável: Sra. MARIA ROSA PUREZA COSTA - Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarada em débito para com a Fazenda Estadual, pelo valor convêniado, isenta de multa regimental, conforme prejulgado nº 14 deste Tribunal.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo 2002/51409-3

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº 049/97, no valor de R$ 10.000,00, firmado entre a SEICOM e a Comunidade Nossa Senhora de Guadalupe, objetivando "apoiar a festa de programação natalina", de responsabilidade da Sra. Maria Rosa Pureza Costa – Presidente.

2. A SEICOM naõa remeteu a esta Corte, o Relatório de acompanhamento e execução do objeto conveniado, contrariando o disposto na Resolução nº 13.989 de 20/06/95 – TCE.

3. O DCE em relatório às fls. 15/16, informou que a documentação da espesa não foi apresentada e concluiu no sentido de considerar a responsável, Sra. Maria Rosa Pureza Costa, em débito para

com a Fazenda Estadual, com a adevolução, aos cofre públicos, do valor conveniado, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais. Enfatizou, ainda, o Órgão Técnico, que fica o ex-Secretário da SEICOM Sr. Carlos Jehá Kayath, sujeito a multa, prevista no art. 233 § I do RTCEPA.

4. O Ministério Público de Contas requereu preliminarmente, a citação dos agentes Públicos, para querendo apresentarem efesa no prezo legal (fls.18).

5. Feita a citação, apenas o Ex-Secretário da SEICOM manifestou-se nos autos (fls.24/25).

6. O DCE em nova manifestação manteve o relatório anterior (fls. 30/32).

7. O Ministério Público de Contas em parecer assinado pelo ilustre Procurador, Dr. Pedro Rosário Crispino (fls. 34), concluiu por aceitar as justificativas do ex-Secretário da SEICOM e considerar as contas irregulares, devendo a responsável recolher aos cofres públicos o valor conveniado, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente o parecer da Ministério Público de Contas, declaro a responsável, Sra. Maria Rosa Pureza Costa-Presidente, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo a mesma recolher aos cofres públicos a importância conveniada,

devidamente atualizada. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Deixo de aplicar à esponsável, por ser a mesma dirigente de entidade assistencial sem fins lucrativos, conforme dispõe o Prejulgado nº 14 desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando a responsável em débito para com a Fazenda Estadual, da importância de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), isentando de multa em face do Prejulgado nº 14 deste Tribunal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de abril de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

LN/0100600